



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 7

Brasília - DF, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	71
Ministério da Educação.....	73
Ministério da Fazenda.....	74
Ministério da Justiça.....	88
Ministério da Previdência Social.....	94
Ministério da Saúde.....	95
Ministério das Cidades.....	105
Ministério das Comunicações.....	105
Ministério de Minas e Energia.....	109
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	113
Ministério do Esporte.....	113
Ministério do Meio Ambiente.....	113
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	114
Ministério do Trabalho e Emprego.....	115
Ministério dos Transportes.....	118
Conselho Nacional do Ministério Público.....	118
Ministério Público da União.....	119
Poder Judiciário.....	121
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	134

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 2, de 9 de janeiro de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 312.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 9 de janeiro de 2014

Entidade: AC SINCOR RIO, vinculada à AC RFB
Processo nº: 0100.000123/2013-45

Acolhe-se o Parecer Resumo nº 081/2013, apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos dos Relatórios de Auditoria Pré-

Operacional da AC SINCOR RIO nº 081/2013, e DEFERE o Pedido de Credenciamento da AC SINCOR RIO, vinculada à AC RFB, para emissão de certificados digitais e o Prestador de Serviço de Suporte CERTISIGN, além da AR SINCOR RJ. Aprova a versão 1.0 da PS, da DPC e das PC's com os OID abaixo informados.

DOCUMENTOS	OID's
DPC da AC SINCOR RIO	2.16.76.1.1.57
PC A1 da AC SINCOR RIO	2.16.76.1.2.1.45
PC A3 da AC SINCOR RIO	2.16.76.1.2.3.43
PC A4 da AC SINCOR RIO	2.16.76.1.2.4.19

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de contrapartida financeira para os convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito da SPM:

I - 2% (dois por cento) para transferências de recursos no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - 2% (dois por cento) para transferências de recursos para entidades localizadas em Municípios de até cinquenta mil habitantes ou Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

III - 2% (dois por cento) para transferências de recursos para entidades com inscrição comprovada e atualizada no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - 3% (três por cento) para transferências entre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); e

V - 4% (quatro por cento) para transferências acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º - A contrapartida financeira poderá ser dispensada, e os percentuais fixados no art. 1º poderão ser reduzidos, mediante justificativa expressa do titular da Pasta, que deverá constar do processo correspondente.

Art. 3º Além da contrapartida financeira de que trata o art. 1º, é facultada a exigência de contrapartida de até 4% em bens e serviços economicamente mensuráveis, a critério da SPM.

Art. 4º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.919, de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e com os eixos e objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e

Considerando o disposto no art. 227, caput e § 7º, e no art. 204 da Constituição;

Considerando o disposto no art. 4º, "d"; nos incisos II e VII do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004;

Considerando os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e os eixos e os objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

Considerando a necessidade de apontar orientações para que os conselhos dos direitos da criança e do adolescente estadual, distrital e municipal elaborem os seus respectivos planos decenais;

Considerando que a elaboração do plano decenal deve ser realizada de forma articulada e intersetorial entre os diversos órgãos públicos e de organizações representativas da sociedade civil, integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;

Considerando as deliberações do Conanda em sua 220ª Assembleia Ordinária, realizada nos dias quinze e dezesseis de agosto de 2013, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



INSCRIÇÕES DO CONCURSO MUSEU DA IMPRENSA PRORROGADAS ATÉ MARÇO DE 2014

A Imprensa Nacional prorrogou de
31 de dezembro de 2013 para 28 de março de 2014,
o prazo das inscrições do XVI do Concurso Nacional do
Museu da Imprensa de Desenho, Redação, Poesia e Artigo.

Art. 1º Estabelecer parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos de crianças e adolescentes de âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e com os eixos e objetivos estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar Comissão Intersetorial para Discussão e Elaboração do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, composta, quando couber, por representantes dos seguintes órgãos, entidades, instâncias e fóruns:

I - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o coordenará;

II - Conselho Tutelar;

III - conselhos setoriais, em especial, de políticas sociais, tais como educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer;

IV - dos órgãos estaduais, distrital e municipais gestores das políticas sociais, tais como educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, cultura e lazer;

V - Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente e organizações da sociedade civil integrantes do Sistema de Garantia de Direitos; e

VI - de crianças e adolescentes.

§ 1º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e os setoriais contarão com dois representantes cada, devendo a indicação atender à paridade entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil.

§ 2º A representação prevista no inciso VI, no que se refere ao quantitativo e processo de escolha, será definida pelo Conselho de Direito e constará da resolução própria prevista no art. 3º desta Resolução.

§ 3º A Comissão poderá, no intuito de qualificar os debates e encaminhamentos, convidar profissionais e especialistas na temática para participarem de suas reuniões.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas poderão participar da Comissão Intersetorial na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz e voto.

Art. 3º Resolução do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deverá dispor sobre a criação e a composição da Comissão Intersetorial.

Art. 4º Compete à Comissão Intersetorial:

I - definir plano de atividades para discussão e elaboração do plano decenal, bem como elaborar a proposta do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes, no seu âmbito de atuação;

II - articular junto a órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos objetivando sua participação na discussão e na elaboração do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

III - assegurar a participação efetiva de crianças e adolescentes no processo de discussão e elaboração do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

IV - propor e acompanhar a realização de diagnóstico da situação local referente à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

V - submeter a minuta de plano decenal à consulta pública local, seja por audiência pública, consulta virtual ou outro mecanismo participativo equivalente.

Art. 5º Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - aprovar e deliberar o respectivo plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - apoiar e articular a implementação das ações do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

III - articular com os órgãos dos Poder Executivo e Legislativo visando à inserção de ações constantes do plano decenal dos direitos da criança e do adolescente no plano plurianual e na lei orgamentária;

IV - definir instrumentos de avaliação e monitoramento da implementação do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes; e

V - encaminhar o respectivo plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular e apoiar os Conselhos municipais para o cumprimento desta Resolução.

Art. 6º Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente terão o prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Resolução, para elaborar e deliberar o seu respectivo plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IZABEL DA SILVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 89-2013

Processo: 50600.064419/2012-41.

Parte: EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A. E ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS S.A.

Ementa: Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo interposto pelas empresas Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S.A. e Estação Hidroviária do Amazonas S.A., em face de decisão proferida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que anulou os Contratos de Arrendamento nºs 01/2001 e 02/2001, nos quais figuram como arrendatárias.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 352ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 20 de novembro de 2013, o Diretor, Relator, Pedro Brito votou:

"I. Ratificar os entendimentos resultados do apuratório realizado por este Órgão de Regulação, objeto do processo administrativo nº 50300.000866/2005-27, pela anulação dos contratos de arrendamento nºs 01/2001-SNPH/AM e 02/2001-SNPH/AM, assim como da Concorrência Pública nº 01/2001, em face das diversas ilegalidades e infrações verificadas existentes no apontado procedimento licitatório, na forma do disposto no Relatório Final do Comissão Processante instituída por esta Agência, acostado às fls. 04/27 do processo administrativo do Ministério dos Transportes nº 50000.026519/2010-76, apensado ao processo administrativo nº 50600.014173/2011-85, do DNIT.

II. Registrar concordância com a decisão proferida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos autos do processo administrativo nº 50600.014173/2011-85 que anulou os Contratos de Arrendamento nºs 01/2001 e 02/2001, nos quais figuram como arrendatárias as empresas Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S.A. e Estação Hidroviária do Amazonas S.A., e, por conseguinte, consignar o entendimento deste Colegiado pelo indeferimento do Recurso Administrativo proposto pelas citadas arrendatárias em face dessa decisão. III. Não conhecer o recurso proposto pelas empresas Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S.A. e Estação Hidroviária do Amazonas S.A., diante da decisão proferida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que anulou os Contratos de Arrendamento nºs 01/2001 e 02/2001, uma vez que, por força do prescrito na nova legislação regulamentadora do setor portuário, este Órgão de Regulação não detém a competência para a sua apreciação. IV. Encaminhar os autos a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, em face do estatuído no inc. III, do art. 16, da Lei nº 12.815/2013 e inc. II, do art. 16, do Decreto nº 8.033/2013, para ciência do deliberado pelo Colegiado deste Órgão de Regulação nos autos em testilha e adoção das ações entendidas necessárias, no exercício da sua competência legalmente expressa para celebrar os contratos de arrendamento, bem como de declarar a nulidade dos respectivos procedimentos licitatórios e os atos resultantes dos mesmos (contratos). Por fim, os autos deverão ser encaminhados a SGE para adoção das subsequentes ações, com vistas ao cumprimento do ora deliberado por este Colegiado, inclusive, o atendimento do propugnado na alínea "j" (conclusões) do Parecer da PFA de fls. 1986/1994."

O Diretor Mário Povia divergiu, verbalmente, do voto proferido pelo Diretor Relator, explicitando que a ANTAQ possui competência para rever a decisão do DNIT em comento, visto que exarada enquanto Autoridade Portuária, sugerindo a supressão do terceiro item do citado voto, uma vez que inconsistente com o dispositivo anterior.

O Diretor Fernando Fonseca acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer a decisão constante do voto do Diretor Mário Povia, acompanhado pelo Diretor Fernando Fonseca.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Pedro Brito, o Diretor, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Mário Povia, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 20 de novembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

MÁRIO POVIA
Diretor

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Aprova condição especial para o avião EMB-550, aplicável ao modo de aproximação íngreme (SAM - Steep Approach Mode).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do Processo nº 00066.040643/2013-54, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-019, intitulada "Condição Especial Aplicável ao Modo de Aproximação Íngreme (SAM - Steep Approach Mode)", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550.

Parágrafo único. A condição especial de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS
Diretor-Presidente

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787